

1965

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
DJe nº 96 Divulgação 27/05/2010 Publicação 28/05/2010  
Ementário nº 2403 - 7

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.442 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE. (S) : SEBASTIÃO ROCHA E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : ANDREA PALMEIRA FAUSTINO  
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO FUNCIONAL. SUBTETO. LEI MUNICIPAL N. 12.477/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei municipal n. 12.477/97 que estabelece subteto nas remunerações dos servidores públicos municipais.

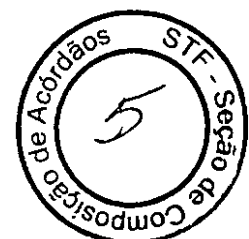
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de maio de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



(D)

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.442 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 AGTE. (S) : SEBASTIÃO ROCHA E OUTRO (A/S)  
 ADV. (A/S) : ANDREA PALMEIRA FAUSTINO  
 AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

**“DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado [fl. 87]:

‘SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - vencimentos - ‘sub-teto’ - limite fixado pela Resolução nº 02/94 da Câmara Municipal de São Paulo e Lei Municipal 12.477/97 - possibilidade - matéria que não refoge à competência municipal - edição da EC nº 19/98, estabelecendo o limite máximo único da remuneração dos servidores públicos - irrelevância - fixação do limite dos vencimentos dos servidores em patamar inferior ao previsto na norma constitucional que não importa em qualquer inconstitucionalidade - legislação municipal que não afronta às normas constitucionais - recurso não provido’.

2. O agravante alega, no extraordinário, violação do disposto no artigo 37, XI [com a redação que lhe foi conferida pela EC n. 19/98], da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. O Pleno deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, XI, da CB/88 --- na redação conferida pela EC 19/98 --- não é auto-aplicável, vez que depende de lei que fixe o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal

AI 716.442-AgR / SP

Federal [ADI n. 1.898-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.3.06].

4. Decidiu, ainda, que na vigência daquela Emenda Constitucional, os Estados e Municípios podiam instituir subtetos de vencimentos, desde que não excedentes ao limite máximo previsto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil [RE n. 228.080, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.6.98].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. Os agravantes alegam que "[...] do fato de que a EC 19/98 não era auto-aplicável e de que os municípios e a Câmara Municipal poderiam criar um subteto para seus servidores, decorre apenas a possibilidade de que este teto fosse criado. E, no caso em tela, não foi criado - não havia determinação na Resolução 02/94 ou na Lei Municipal 12.477/97 fixando o salário do Prefeito como subteto" [fl. 200].

3. Requerem o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.442 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações dos agravantes não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

2. Em caso análogo, no julgamento do AI n. 502.311-AgR, Relator o Sepúlveda Pertence, DJ de 17.12.04, a Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que o subteto estipulado pela Lei n. 12.477/97 é constitucional, o acórdão está assim ementado:

"Servidor público do Município de São Paulo: teto de remuneração instituído pela L. 12.477/97: legitimidade: exclusão das vantagens de caráter pessoal: precedentes"

3. O acórdão recorrido não divergiu desta orientação.

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 716.442**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : SEBASTIÃO ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDREA PALMEIRA FAUSTINO

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador